

DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO PANDÊMICO E O *JUS POSTULANDI* NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS DA BAHIA

*CHALLENGES OF ACCESS TO JUSTICE IN THE PANDEMIC CONTEXT AND
JUS POSTULANDI IN BAHIA SPECIAL COURTS*

Renata Queiroz Dutra

*Doutora e Mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília,
Professora Adjunta de Direito do Trabalho na Graduação e Pós-graduação da
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.
renataq Dutra@gmail.com*

Laís Santos Correia de Melo

*Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Advogada.
laisscmelo@gmail.com*

RESUMO

Este artigo se orienta a partir da concepção de acesso à justiça, enquanto ferramenta essencial na construção de uma cidadania plena, e dos obstáculos à sua concretização enfrentados por sujeitos hipossuficientes durante a pandemia do Covid-19, especialmente os que se valem do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Estaduais. A fim de analisar tal questão, realizou-se um estudo através de uma pesquisa bibliográfica e análise documental de relatórios disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre o quantitativo de atermações realizadas entre abril e dezembro de 2018, 2019 e 2020 nos juizados especiais baianos, bem como informações sobre o funcionamento dos núcleos que prestam assistência jurídica gratuita em Salvador-BA. Foi constatada uma redução significativa nos registros de termo de queixa durante a suspensão dos atendimentos presenciais na pandemia, evidenciando um recrudescimento dos desafios a serem enfrentados na busca da concretização do acesso à justiça.

Palavras-chave: Cidadania. Acesso à justiça. Juizados especiais. Pandemia. *Jus postulandi*.

ABSTRACT

From the understanding of access to justice, as an essential tool in the construction of full citizenship, this article aims to verify the obstacles in its accomplishment during the Covid-19 pandemic by hyposufficient subjects, especially those who use the *jus postulandi* in the Special Courts State. To this end, a bibliographic research and a documentary analysis of reports made available by the Court of Justice of the State of Bahia were conducted to assess the number of landings performed between April and December 2018, 2019, and 2020, as well as information on the functioning of the nuclei that provide free

legal assistance in Salvador/BA. The results show a significant reduction in records of the term of complaint during the suspension of attendance in the pandemic, thus increasing the challenges in access to justice.

Keywords: Citizenship. Access to Justice. Special Courts. Pandemic. *Jus postulandi*.

Data de submissão: 31/03/2021

Data de aceitação: 07/07/2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. JUIZADOS ESPECIAIS: A PROMESSA DE UM SONHO DE JUSTIÇA 2. IMPACTOS DO COVID-19 NAS DEMANDAS DE CIDADANIA 3. *JUS POSTULANDI* E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

Este artigo propõe reflexões a respeito dos impactos da pandemia do Covid-19 no acesso à justiça por pessoas hipossuficientes, a partir de um levantamento preliminar dos Juizados Especiais na Bahia. Para tanto, foram analisados os efeitos da suspensão do atendimento presencial nos postos de atermação para ingresso sem advogado nos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o cenário de funcionamento dos núcleos que prestam assistência jurídica gratuita em Salvador-BA. A partir desse material empírico, foram desenvolvidas reflexões sobre os desafios do acesso à justiça e da afirmação da cidadania no contexto pandêmico.

O primeiro tópico do texto dedica-se à perspectiva crítica a respeito do acesso à justiça, os limites e possibilidades dos juizados especiais para contornar as barreiras ao exercício da referida garantia fundamental.

Em seguida, são abordados os significados da pandemia como importante evento de esgarçamento das relações entre Estado e sociedade. Além disso, a partir da compreensão da existência de uma crise da ideia de cidadania, são tratadas as desigualdades inerentes à sociedade que se aprofundaram no cenário pandêmico, desdobrando-se também nas questões atinentes ao acesso à justiça.

Por fim, o último tópico trata dos dados da judicialização de demandas através do *jus postulandi* perante os juizados especiais da Bahia no contexto da pandemia do Covid-19, bem como alusivas ao padrão de prestação de assistência judiciária gratuita no contexto pandêmico, seja por parte de instituições públicas ou privadas, a fim de avaliar o aprofundamento ou a reversão de tendência em relação ao acesso à justiça.

O artigo está amparado em revisão bibliográfica e em dados coletados junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e aos serviços de assistência jurídica de Salvador, por meio de consulta direta e requisição de informações.

1. JUIZADOS ESPECIAIS: A PROMESSA DE UM SONHO DE JUSTIÇA

A concepção de acesso à justiça se modificou ao longo dos anos, estando superada a ideia de que a sua concretização ocorre através da mera postulação em juízo. Em verdade, o acesso à justiça gira em torno da consecução da cidadania plena e da remoção dos obstáculos para a sua concretização, voltando a atenção para o momento anterior à formação do conflito, até a efetiva prestação jurisdicional. Desta forma, o referido direito constitucional deve atentar-se à garantia de um processo equitativo, que ocorra em prazo razoável e que produza uma decisão eficaz na esfera formal e material,¹ contribuindo para uma justiça acessível e popular.

Após completados 30 anos da Constituição cidadã, as dificuldades no exercício do acesso à justiça ainda persistem, não sendo possível dissociar tal realidade do contexto histórico brasileiro de desigualdade social, econômica, cultural e racial. As referidas mazelas afetam especialmente o hipossuficiente, compreendido aqui como aquele que é financeiramente vulnerável e que não dispõe de capital social e cultural,² ou seja, quem não tem acesso aos membros do grupo ou da rede, assim como não possui formação técnica jurídica. Nesse contexto, para Cappelletti e Garth, garantir uma perfeita paridade de armas entre as partes litigantes seria utópico, contudo, também é necessário identificar quais seriam os obstáculos ao acesso à justiça e o que poderia ser feito para resolvê-los, de modo a amenizá-los ou extingui-los.³

Dentre as barreiras que impedem a fruição plena da referida garantia fundamental, é possível citar: a dificuldade na identificação de direitos e violações e, uma vez consciente desses, saber como tutelá-los em caso de ofensa; a impossibilidade de custear um processo e um advogado; a desconfiança do sistema jurídico e de seus agentes; e, por fim, a morosidade na resolução dos conflitos judiciais.⁴

O enfrentamento desses obstáculos é trabalho árduo e, apesar de não serem suprimidos integralmente, seus efeitos são minorados por alguns instrumentos, a exemplo da gratuidade de justiça e da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública. O advento da Lei n. 9.099/95⁵ também se constitui como uma importante ferramenta neste processo, chegando a ser chamada de “um sonho de justiça”,⁶ em razão da delimitação da compe-

¹ SOUZA, W. A. de. **Acesso à justiça**, 2011, p. 26.

² BOURDIEU, P. **Escritos da educação**, 2007.

³ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. G.; NORTHFLEET, E. G. **Acesso à justiça**, 1988, p. 15.

⁴ SOUZA, W. A. de. *Op. cit.*

⁵ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**, 1995.

⁶ FUX, L. **Juizados Especiais – Um sonho de justiça**, 1998, p. 151-158.

tência em causas de menor complexidade e valor, bem como pela desburocratização que dialoga com demandas dos sujeitos hipossuficientes.

A estruturação dos juizados especiais tem como base cinco princípios informadores, os quais são responsáveis por garantir essa condição de proximidade com o jurisdicionado, tornando o rito processual mais simples. São eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação da lei em observância aos princípios é fundamental, uma vez que o seu engessamento pode prejudicar a finalidade dos juizados especiais, sendo necessária uma interpretação sistemática.

O princípio da oralidade preleciona que os “atos processuais serão praticados de forma oral, salvo os essenciais que serão reduzidos a termo nos autos”.⁷ A formulação da petição inicial pode ser feita oralmente no Serviço de Atendimento ao Judiciário (SAJ), onde será reduzida a termo. A contestação pode ser feita oralmente em audiência, assim como a concessão de poderes ao advogado e a oposição de embargos de declaração. É necessário pontuar que a prevalência da oralidade não importa em total exclusão da escrita no processo, não se podendo confundir o processo guiado pelo princípio da oralidade e o procedimento oral.⁸

O fato de a competência dos juizados ser voltada ao julgamento de causas não complexas permite que seja adotado o princípio da simplicidade, desburocratizando o procedimento e dispensando, por exemplo, o relatório nas sentenças. É necessária também a utilização de uma linguagem acessível a todos, visto que uma das finalidades dos juizados é contribuir com a quebra de barreiras do acesso à justiça, sendo a desconfiança em relação ao Poder Judiciário e a sua complexidade empecilhos na efetivação dessa garantia constitucional.

O princípio da simplicidade não deve ser confundido com o da informalidade, o qual se apresenta como potencialização da instrumentalidade das formas⁹ e afasta o reconhecimento de nulidade quando não houver prejuízo à parte ou quando o ato atingir sua finalidade. Assim, é possível aproveitar os atos praticados, evitando-se a sua repetição e, conseqüentemente, o retardamento e o encarecimento do processo, ficando a formalidade restrita “ao respeito e atendimento de direitos fundamentais das partes, como a ampla defesa e o contraditório”.¹⁰

O princípio da economia processual, por sua vez, detém uma interpretação ampla, sendo possível abordar o combate à morosidade do judiciário, que torna o processo mais custoso. Tal situação é evitada pela celeridade dos juizados e a concentração dos atos judiciais, diminuindo a sua ocorrência em comparação à justiça comum, mas observando a produção de muito resultado.

⁷ ROSSATO, L. A. **Sistema dos Juizados Especiais (análise sob a ótica civil)**, 2012.

⁸ BOCHENEK, Antonio Cesar. **Princípios orientadores dos juizados especiais**. in Depoimentos: Revista de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, n.11, jan./jun., 2007. p. 49.

⁹ ROSSATO, L. A. *Op. cit.*, p. 19.

¹⁰ CORRÊA, G. A. B. **O papel do condutor do processo (juiz togado, juiz leigo e conciliador) no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais**, 2010, p. 52.

Os dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no relatório Justiça em Números 2020,¹¹ confirmam a significativa diferença entre o tempo de tramitação de processos entre as Varas Estaduais e os Juizados Especiais. Enquanto no primeiro o tempo médio para prolação de sentença no 1º Grau de Jurisdição é de 2 anos e 5 meses, no segundo a espera cai para apenas 9 meses.¹² Neste caminho, os juizados especiais seriam um instrumento mais efetivo na tutela de direitos de menor complexidade, servindo como “fator de estímulo ao exercício da cidadania, permitindo o acesso ao Judiciário àqueles que, acaso tivessem de reclamar em instâncias ordinárias, não se valeriam do serviço jurisdicional (por desengano ou desemprego)”.¹³

Além dos princípios mencionados, outros dois aspectos garantem destaque aos juizados no âmbito de promoção do acesso à justiça. O primeiro deles é a gratuidade no primeiro grau de jurisdição, não sendo devidas custas e honorários sucumbenciais por qualquer das partes, salvo em caso de litigância de má-fé e de recorrente vencido. O segundo, trata da desnecessidade de a parte estar acompanhada de advogado, o qual compõe o cerne da pesquisa empírica abordada no tópico seguinte e, por esta razão, será mais detalhado.

O artigo 9º da Lei nº 9.099/95 estabelece que é facultada às partes a constituição de advogado no primeiro grau nas causas com valor de até vinte salários-mínimos, sendo a presença do causídico obrigatória quando este valor for superado e na interposição de recurso em face de sentença. O Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) fixou entendimento, através do enunciado 36, que nas causas com valor superior a vinte salários-mínimos, o advogado só será necessário a partir da fase instrutória e não para ingresso em juízo e realização de audiência de conciliação.

O procedimento do *jus postulandi* inicia-se com um agendamento on-line, através do site do Tribunal de Justiça da Bahia mediante a escolha do dia, horário e local de atendimento, o qual costuma ser em um Serviço de Apoio ao Cidadão (SAC). O interessado é responsável por levar toda a documentação no dia agendado, narrando o seu interesse para o servidor do SAJ, que registra o termo de queixa e anexa os documentos para ingressar com a ação. Em agosto de 2019, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) lançou um aplicativo para celular chamado de “queixa cidadã”, através do qual o usuário pode registrar sua queixa sozinho. Contudo, esta ferramenta só se encontra disponível para causas que tratem sobre fornecimento de água.¹⁴

É necessário mencionar que a implementação do *jus postulandi* não foi acompanhada de uma política pública que fomentasse a educação jurídica popular. Desta forma, os sujeitos hipossuficientes podem sofrer prejuízos por não terem um acompanhamento técnico, especialmente caso seja considerado que não possuem o conhecimento jurídico de um advogado, mas precisam atuar como tal.

¹¹ O relatório teve como ano base o período de 2019.

¹² BRASIL. **Relatório Justiça em Números 2020**, 2020, p. 180.

¹³ DIDIER JUNIOR, F. **Sobre a postulação perante os Juizados Especiais na Bahia**, 2003, p. 29.

¹⁴ BRASIL. **Notícia veiculada pelo TJ/BA sobre o lançamento do aplicativo “queixa cidadã”**, 2019a.

Outro efeito da dispensa de advogado é mascarar a ineficiência do Estado em garantir a devida prestação de assistência jurídica gratuita. Em consequência, o postulante é privado de garantias constitucionais, a exemplo do devido processo legal, uma vez que se exige de pessoas hipossuficientes que deduzam suas pretensões, atuem no convencimento do juiz, mas sem qualquer preparação técnico-jurídica para tanto. A problemática se agrava quando a outra parte está acompanhada de advogado, afetando a paridade de armas.

É importante ressaltar que este estudo não defende a vedação à dispensa de advogados a partir de uma preocupação com a reserva de mercado, o tema aqui abordado visa tão somente o resguardo ao acesso à justiça com qualidade. Isso porque, apesar das possíveis dificuldades a serem enfrentadas, o exercício da capacidade postulatória é, por vezes, a única forma que uma grande parcela da população tem de postular em juízo requerendo o que entende por direito.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia não atua no primeiro grau dos juizados, pois diante das limitações orçamentárias não dispõe de recursos humanos suficiente, atuando apenas em causas consumeristas perante a Turma Recursal. Na ausência de proteção estatal, as pessoas que exercem a capacidade postulatória recorrem às faculdades de direito, aos advogados particulares e às associações que prestam serviços gratuitos. Diante de tal cenário, resta clara a importância do *jus postulandi* para a população baiana, ainda que não seja o modelo ideal de postulação aos que não detêm conhecimento técnico jurídico.

Em que pese os instrumentos aqui descritos, as barreiras do acesso à justiça persistem, especialmente quando resultam de eventos inesperados, como é o caso da pandemia do Covid-19. Dentre as importantes medidas de prevenção ao contágio, o isolamento social foi adotado, sobretudo a partir dos comandos do Poder Executivo estadual, tendo sido suspenso o atendimento presencial nos órgãos jurisdicionais o que, conseqüentemente, afetou o registro de termos de queixas nos postos do SAJ e o exercício do acesso à justiça por pessoas hipossuficientes.

2. IMPACTOS DO COVID-19 NAS DEMANDAS DE CIDADANIA

A pandemia do Covid-19 se apresenta como um advento histórico de grandes proporções e impactos em múltiplas dimensões da vida humana, em abrangência global. Para diversos críticos, a pandemia se coloca não como crise instaurada, mas como elemento descontinuidade de uma crise do próprio capital que já vinha se desenrolando.¹⁵ A generalização de políticas neoliberais em todo o mundo, redimensionando o papel do Estado e sua relação com as demandas de cidadania, é fenômeno precedente à crise sanitária. Todavia, assentou bases para que seus impactos fossem ainda mais desastrosos para as populações vulneráveis, diante da incapacidade de o Estado de feições neoliberais fazer frente ao cenário de crise.

A imperatividade do isolamento social, recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e alteração dos padrões de circulação de mercadorias e consumo, causaram impactos

¹⁵ ANTUNES, R. **Coronavírus**: trabalho sob fogo cruzado, 2020.

econômicos profundos na sociedade. Estes se apresentam também como consequência do surgimento e priorização de demandas antes desconsideradas, aliados à obsolescência de demandas de produtos e serviços (e, portanto, de formas de trabalho e inserção social) que deixaram de fazer sentido durante a quarentena.

O agravamento da crise econômica é marcado pela distribuição desigual de ônus entre os sujeitos, alguns dos quais tiveram suas vulnerabilidades agravadas e outros que passaram a vivenciar vulnerabilidades antes não experimentadas.¹⁶ O cenário reverbera em demandas de concertação social por parte do Estado, seja por meio de políticas públicas específicas voltadas aos vulneráveis, seja pela necessidade, ainda mais premente, de garantia dos serviços públicos e de medidas de saúde coletiva eficazes na contenção dos níveis de contágio e na assistência aos convalescentes.

No Brasil, o processo de desmonte do Estado de feição social materializado na última década engendrou a escassez e precariedade dos serviços públicos, notadamente os de saúde, assistência e previdência. Neste quadro, destaca-se também a epidêmica precarização das relações de trabalho, cada vez mais assentada na informalidade, na rotatividade e na desigualdade.¹⁷ O cenário de suspensão das atividades econômicas, em razão das políticas de isolamento precariamente adotadas no país, somado ao contexto anterior de precarização, colocaram grande parte das pessoas em situação de desemprego e ausência de renda.

A pandemia colocou em xeque o papel do Estado, das políticas econômicas neoliberais e o desmonte da tela de proteção características dos Estado de Bem-Estar social, evidenciando que a perspectiva de que as dinâmicas de mercado poderiam promover o equilíbrio e regular funcionamento da sociedade, não resistiriam em um momento de crise. Ficou evidente que a promessa liberal de satisfazer as demandas do tecido social falhou ao prescrever que, no lugar dos direitos de cidadania na completude e na dimensão assegurada pelo Estado Democrático de Direito, bastaria assegurar aos sujeitos liberdades e possibilidade de auferir rendimentos.

No cenário internacional, foi possível observar um deslocamento interessante de países que vinham se alinhando à agenda neoliberal, no sentido de reforçar o papel do Estado como fomentador da economia e garantidor de emprego e renda, por meio de legislações específicas e políticas sociais. Rodrigo Carelli observa que países como França, Itália, Espanha, Holanda, Inglaterra e EUA aportaram investimentos significativos na economia, com vistas à proteção dos trabalhadores e à garantia de emprego e renda.¹⁸

Dentre as medidas, identificam-se: a assunção da folha de pagamento, total ou parcialmente, pelo Estado em favor daqueles empregadores que tiveram que fechar as portas ou reduzir o horário de funcionamento; garantia provisória do emprego com impossibilidade de dispensa por períodos determinados de tempo; garantia de licença remunerada para aqueles trabalhadores que tenham demandas familiares de cuidado; criação de benefícios sociais e retirada da carência do seguro desemprego; suspensão da cobrança

¹⁶ PRATES, I.; BARBOSA, R. J. **Covid-19: Políticas Públicas e as Respostas da Sociedade**, 2020.

¹⁷ THEODORO, M. **Mercado de Trabalho e informalidade no Brasil Pós-pandemia**, 2020, p. 29-39.

¹⁸ CARELLI, R. de L. **Coronavírus e a regulação do trabalho: a urgência, o risco e a oportunidade**, 2020.

de aluguéis e de taxas atinentes a serviços essenciais e garantias de rendas básicas aos cidadãos vulneráveis.¹⁹

Boaventura de Souza Santos, adotando a ideia de crise permanente, chegou a preconizar que o vírus, por meio de uma pedagogia cruel, tornaria mais visíveis e reforçaria as injustiças, as discriminações, a exclusão social e o sofrimento, de modo a descreditar por completo a agenda hiperneoliberal.²⁰

Entretanto, se foi na pandemia que possibilidades de inflexão em relação à diretriz neoliberal foram vislumbradas em alguns países, para outros foi adotada a doutrina de choque.²¹ A crise foi compreendida como oportunidade de aprofundamento da agenda que já vinha sendo implementada, com recuo ainda maior do Estado em relação às políticas públicas e empobrecimento dos laços de cidadania, por meio da simplificação e adoção de perspectivas pragmáticas em relação a procedimentos democráticos, que passaram a ser mediados pela tecnologia, ainda que com prejuízo à efetiva participação e escuta dos sujeitos envolvidos.

Nesse sentido, a relação entre Estado e sociedade é tensionada não apenas a partir da perspectiva de que o Estado, enquanto instituição integradora e responsável pela manutenção do tecido social, mostra-se essencial no contexto da pandemia, como também porque se voltam ao Estado uma série de conflitos decorrentes do contexto pandêmico, que este se vê instado a resolver, apesar dos desafios e restrições colocados pelo isolamento social.

O acirramento das desigualdades, as dificuldades enfrentadas pelos sujeitos em relação à efetivação de demandas de cidadania, notadamente o acesso a serviços essenciais, em um contexto de crise econômica engendrada por uma crise sanitária tende a aprofundar os conflitos. Isso ocorre tanto entre os sujeitos (como as contendas decorrentes das dificuldades de adimplemento de aluguéis, contratos civis e consumeristas em geral) quanto entre os sujeitos e o Estado (exemplificada, sobretudo, pelas dificuldades de acesso ao auxílio emergencial e a outras prestações sociais a que o Estado está afeto, entretanto, que não se vê em condições de cumprir senão de modo precário).

Assim como todos os órgãos públicos e instituições privadas, o Poder Judiciário também é atravessado pelos efeitos da pandemia, seja no sentido de observar um padrão de litigância distinto daquele que já vinha enfrentando no período pré-pandemia, seja no sentido de ser instado a se adaptar à nova realidade de imposição do distanciamento social e da necessidade de cuidados especiais com servidores públicos e cidadãos para prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, as alternativas criadas pelo Poder Judiciário para fazer frente às novas demandas judiciais, representativas de um agravamento do cenário de crise da cidadania, muitas vezes foram operacionalizadas por meio de uma ponderação de interesses e possíveis lesões a direitos fundamentais e à própria amplitude do acesso à justiça. A construção

¹⁹ *Ibidem.*

²⁰ SANTOS, B. de S. **A cruel pedagogia do vírus**, 2020.

²¹ KLEIN, N. **A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo de desastre**, 2008.

de opções de acesso virtual ao sistema de justiça, considerando não apenas o contexto de vulnerabilidade social, mas de profunda exclusão digital por parte de parcela importante da população, agudiza os desafios dessas escolhas.

No próximo tópico, será analisado os impactos dessas escolhas, a partir do caso específico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em relação ao funcionamento dos juizados especiais, que atendem causas relativas a conflitos de baixa complexidade entre sujeitos hipossuficientes, bem como em relação às próprias redes de prestação de assistência jurídica a essa população no cenário pandêmico.

3. *JUS POSTULANDI* E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19

A pandemia do Covid-19, como visto, ensejou a intensificação das violações de direitos, especialmente quando se trata daqueles afetos aos sujeitos hipossuficientes. Dentro deste rol inclui-se o acesso à justiça, o qual, por ser um direito charneira,²² interfere diretamente na fruição dos demais direitos, mediante a impossibilidade de questionar as violações sofridas ou pleitear uma proteção prévia ao seu acontecimento.

Majoritariamente, os locais que prestam serviço de assistência jurídica gratuita suspenderam os atendimentos presenciais, deixando muitos assistidos impossibilitados de postular em juízo. A tentativa de contato telefônico ou por correspondência eletrônica com diversos Núcleos de Práticas Jurídicas das Faculdades de Direito de Salvador restou frustrada, não sendo possível obter informações concretas sobre o seu funcionamento e recepção de casos novos, o que, de certa forma, indica a suspensão completa das atividades.

Três faculdades divulgaram extensivamente como estão funcionando nestes últimos meses, sendo elas a Universidade Jorge Amado, Faculdade Baiana de Direito e a Universidade Federal da Bahia (UFBA). A primeira disponibilizou contato telefônico para realização de consultoria jurídica remota, através da qual realizam orientações acerca das formas de resolução de conflitos extrajudicialmente e, nos casos em que a judicialização se faz necessária, realizam encaminhamentos para a Defensoria Pública ou para o Ministério Público.

A Faculdade Baiana de Direito, por sua vez, suspendeu o funcionamento entre a segunda quinzena de março e o mês de maio, retomando a prestação de consultoria jurídica e sessões de conciliação em junho através de videoconferências. Em outubro, a instituição voltou a promover novas demandas judiciais e disponibilizou computadores em sua sede para os assistidos, observando a vulnerabilidade digital sofrida por eles.

O Serviço de Apoio Jurídico da Bahia, projeto de extensão vinculado à Faculdade de Direito da UFBA, suspendeu o atendimento presencial na segunda quinzena de março de 2020, mas manteve o trabalho remoto a fim de acompanhar os processos já existentes na instituição. A entidade anunciou o retorno gradativo da recepção de casos novos a partir de novembro de 2020, ainda de forma virtual.

²² SANTOS, B. de S. **Pela Mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade, 1999.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, por sua vez, disponibilizou em seu site e suas redes sociais diversas orientações, mantendo a recepção de casos através de atendimento remoto. Ainda no final de 2020, foi testado o retorno gradativo de algumas atividades presenciais, contudo, diante do significativo aumento de contágio e vítimas, associado a lotação das unidades de saúde, foi necessário suspender as atividades presenciais.

A nova estrutura de atendimento gerou um forte impacto na relação entre assistido e defensor, uma vez que se implementou repentinamente e, também, diante da vulnerabilidade dos sujeitos que necessitam da assistência jurídica gratuita. Em recente pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) com defensores, servidores e estagiários de defensorias públicas, 92,6% desses profissionais acreditam que o acesso à justiça foi impactado pela pandemia e 47% acreditam que não estão atendendo satisfatoriamente os seus assistidos, sendo esse percentual maior na área de triagem e atendimento inicial, girando em torno de 54,3%.²³

Dentre as razões elencadas para fundamentar o nível de insatisfação, os profissionais destacaram: a vulnerabilidade tecnológica dos assistidos, os quais não têm acesso a computadores, smartphones, ou, quando possuem, têm dificuldade de manuseá-los; o fato de que certos atendimentos demandam um contato presencial com o assistido, especialmente os que tratam sobre questões de violência e pessoas em situação de cárcere; e, por fim, a sobrecarga de trabalho suportada pelos funcionários, que afeta a sua saúde mental.²⁴

A dificuldade de contato com os (Núcleos de Práticas Jurídicas) NPJs através de telefone ou correspondência eletrônica, bem como a ausência de atendimento presencial da Defensoria Pública do Estado (DPE), por si só, já demonstram a redução da rede de apoio jurídica dos hipossuficientes neste momento de pandemia. A situação se agrava ainda mais com a suspensão do funcionamento presencial dos SACs e, consequentemente, dos Serviços de Apoio ao Judiciário, dificultando a atermção de queixas.

O Tribunal de Justiça da Bahia, no Ato Conjunto n. 04/2020,²⁵ determinou a paralisação do atendimento presencial nos fóruns e em demais unidades, agindo com celeridade na adoção de medidas preventivas à propagação do vírus. De imediato, foi implementado o atendimento das partes e dos advogados pela via eletrônica e por telefone, não englobando, neste primeiro momento, a atermção de novas queixas no Juizado Especial.

A fim de verificar os efeitos da suspensão dos atendimentos presenciais, foram utilizados os relatórios mensais divulgados pela Coordenação dos Juizados Especiais (COJE) para tabular a quantidade de termos de queixa distribuídas no Estado da Bahia e na cidade de Salvador durante o período de abril a dezembro nos três últimos anos. O mês de março de 2020 foi excluído do recorte, tendo em vista que as medidas de isolamento social foram implementadas apenas na segunda quinzena do mês, impedindo assim uma análise completa dos seus efeitos. Ainda, optou-se por colher informações da capital baiana por

²³ FGV – Fundação Getúlio Vargas; NEB – Núcleo de Estudos da Burocracia. **A pandemia de COVID-19 e os(as) profissionais das Defensorias Públicas**, 2020, p. 7.

²⁴ *Ibidem*, p. 7-8.

²⁵ BRASIL. **Ato Conjunto n. 04 de 23 de março de 2020**, 2020a.

esta representar aproximadamente 55% da distribuição estadual, bem como por ter uma larga rede de assistência jurídica gratuita.

Compulsando os dados, é possível observar que no referido período em 2018, o quantitativo total de atermiação no Estado da Bahia foi de 29.314 casos e em Salvador foi de 15.872.²⁶ Em 2019, a média estadual foi de 37.180, enquanto a da capital foi de 20.689,²⁷ identificando um acréscimo de 26,68% e 30,03% respectivamente. Contudo, em 2020, devido à pandemia, o total de termos foi de apenas 3.925 no Estado e 2.070 em Salvador, um decréscimo superior a 97% em comparação ao ano anterior.²⁸

A fim de minorar os efeitos negativos sobre o acesso à justiça, no final de março de 2020, foi autorizado o atendimento presencial no Fórum dos Juizados Especiais no Imbuí, para confecção do Termo de Queixa, desde que se tratasse de demandas de urgência ou emergência.²⁹ O Ato Conjunto n. 05/2020 especificou as demandas a serem recebidas presencialmente, indicando que seriam aquelas que tivessem pedidos realizados em caráter de tutela de urgência.³⁰

Observando a crescente busca dos cidadãos, a COJE expandiu as demandas recepcionadas para além dos casos de urgentes e emergentes, liberando o envio das pretensões através de e-mail próprio. Na segunda quinzena de setembro de 2020, os agendamentos voltaram a ocorrer de forma on-line, podendo o cidadão ou cidadã se dirigir para o atendimento presencial a fim de realizar a atermiação. Houve um retorno parcial de atendimento presencial em dezembro, disponibilizando marcação de horário nos postos de atendimento presenciais.³¹ Tais medidas refletiram no crescimento do registro das queixas, visto que na capital baiana, em abril, foram registrados apenas 7 casos e, de junho a setembro, o quantitativo de atermiações se manteve entre 81 e 98 e em dezembro foi de 1240. Diante do aumento dos casos de Covid-19 e da ocupação de leitos nas unidades de saúde, o atendimento voltou a ser suspenso no final de dezembro de 2020.

Diversos tribunais do país estão enfrentando essa mesma situação e lidando com o desafio de implementar soluções viáveis para minorar os efeitos negativos da suspensão de atendimento presencial. Igualmente ao TJBA, os Tribunais Estaduais de São Paulo,³² Minas Gerais,³³ Distrito Federal,³⁴ mantiveram o contato presencial apenas para os casos de urgência, mas disponibilizaram um portal para atermiação de queixas e e-mail, viabilizando, assim, a postulação dos demais casos.

²⁶ *Idem*. **Quantitativo de queixas atermadas**: aviso nº 67/2018, 2018.

²⁷ *Idem*. **Quantitativo de queixas atermadas**: aviso nº 60/2019, 2019b.

²⁸ *Idem*. **Quantitativo de queixas atermadas**: aviso nº 59/2020, 2020c.

²⁹ BRASIL. *Op. cit.*, 2020a.

³⁰ *Idem*. **Ato Conjunto n. 05 de 23 de março de 2020**, 2020b.

³¹ Informações prestadas pelo Núcleo de Serviço de Atendimento Judiciário da Coordenação do Sistema Estadual dos Juizados Especiais através de correspondência eletrônica em dezembro de 2020.

³² BRASIL. **TJSP inicia o agendamento on-line de atendimentos presenciais**, 2020f.

³³ BRASIL. **Portaria Conjunta 1.053/PR/2020**, 2020e.

³⁴ BRASIL. **Novas orientações para o atendimento ao jurisdicionado durante a pandemia**, 2020d.

A sexta onda renovatória do acesso à justiça, baseia-se em iniciativas promissoras e novas tecnologias para efetivação do referido direito,³⁵ e parece se comunicar perfeitamente com atual crise enfrentada, pois, como visto, alguns dos responsáveis pelo atendimento jurídico ao público vulnerável conseguiram mudar seu atendimento para virtual, em meio à pandemia.

As soluções apresentadas enfrentam, contudo, uma outra barreira evidenciada durante a pandemia: a vulnerabilidade digital. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 70% dos domicílios da Bahia possuem internet, enquanto a média brasileira é de 83%. O estudo ainda revelou que “o rendimento real médio per capita dos domicílios em que havia utilização da Internet (R\$ 1.769) foi muito maior que o dos que não utilizavam esta rede (R\$ 940)”.³⁶

Dentre as razões para não utilização da internet, foram indicados o alto custo do serviço, a indisponibilidade na área de residência e a ausência de conhecimento quanto ao uso dos instrumentos que acessam a internet. Ainda, merece destaque a dificuldade na aquisição de bens como computadores e *smartphones*, perfazendo a média de 62% no contingente de pessoas com baixa instrução.³⁷

Esse contexto leva a um novo questionamento: como o sujeito conseguirá acessar a porta de saída, se todos os atos e comunicações estão ocorrendo na modalidade remota, através de e-mail e audiências on-line? O acesso à justiça não pode ser visto apenas como a garantia de ingressar em juízo: é necessário observar também o transcurso de toda a ação e os atos que terão que ser cumpridos pela parte. Entretanto, os dados acima comprovam que a maioria da população hipossuficiente não teria condições de participar dos atos processuais na modalidade virtual.

Diante deste panorama, fica evidenciado que a vulnerabilidade digital também se destaca como um grande empecilho no exercício do acesso à justiça, sendo ainda desafiador para os Tribunais implementar soluções satisfatórias que substituam o atendimento presencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetivação plena do exercício do acesso à justiça é um desafio diariamente enfrentado pelos sujeitos hipossuficientes e por aqueles que buscam auxiliar, de alguma forma, na concretização dessa garantia fundamental. Apesar dos esforços imprimidos pelos Juizados Especiais em garantir uma maior proximidade com os jurisdicionados através de seus princípios formadores, as barreiras subsistem e se agravam, a exemplo do contexto de crise vivenciado durante a pandemia do Covid-19.

³⁵ Do original: “*The sixth wave (dimension): promising initiatives and new technologies for improving access to justice*”. Disponível em: <<http://globalaccesstojustice.com/book-outline/>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

³⁶ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**: acesso à internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018, 2020, p. 38.

³⁷ *Ibidem*.

Os dados da pesquisa preliminar realizada, tratados no tópico anterior, revelam a brusca queda de postulação através do *jus postulandi* nos Juizados Especiais da Bahia após a suspensão dos atendimentos presenciais. Tal situação atinge de forma mais árdua aqueles que não conseguem custear os honorários de um advogado e dependem desse modelo para buscar a tutela jurisdicional, ou dos núcleos de assistência gratuita, os quais, majoritariamente, suspenderam a recepção de casos novos.

Notoriamente, os efeitos negativos da pandemia no ramo jurídico são reflexos de cicatrizes de uma sociedade desigual e que não dispõe de um plano satisfatório na garantia de direitos com igualdade. As pretensões da agenda neoliberal não dialogam com a realidade enfrentada, em que o Estado é cada vez mais aclamado a intervir na proteção e organização da sociedade, especialmente quando observamos direitos básicos sendo violados massivamente.

A ausência de políticas públicas eficientes que visem à concretização de direitos sociais interfere automaticamente no acesso à justiça e sobrecarrega os órgãos do judiciário e os campos de defesa dos hipossuficientes na busca de soluções céleres, ainda que paliativas, a fim de não prejudicar ainda mais o jurisdicionado.

Os avanços e as contribuições trazidas pelos Juizados Especiais são indiscutíveis, mas ineficientes se desacompanhados de uma rede de apoio que combata a base originária das barreiras do acesso à justiça. Tal situação evidencia a necessidade de atrelar a ampliação do acesso à justiça a outras políticas sociais de combate às desigualdades, por meio de ações assertivas do Estado, uma vez que seus efeitos se desdobram em déficits de cidadania que afetam a possibilidade de alcance da tutela jurisdicional e, por conseguinte, a defesa de direitos fundamentais.

Implementar o orçamento das Defensorias Públicas seria uma forma de tentar minimizar os problemas aqui tratados, uma vez que contribuiria com a sua expansão, especialmente no interior dos estados. Isso porque o contato direto com os sujeitos vulneráveis atribui à Defensoria Pública a qualidade de instituição essencial à garantia dos Direitos Humanos, seja através da postulação em juízo, da representação extrajudicial ou da contribuição para a construção da cidadania ativa³⁸ através da educação jurídica popular, tão importante à emancipação política e social dos assistidos.

Ademais, é essencial adotar medidas que possibilitem o atendimento presencial e, ao mesmo tempo, resguardem a saúde dos envolvidos, uma vez que o atendimento virtual não contempla aqueles que são afetados pela vulnerabilidade tecnológica.

Tratando especificamente de quem faz uso do *jus postulandi* e depende do atendimento presencial, e sobretudo com o avanço das medidas de vacinação, o TJBA poderia criar um canal telefônico para realizar o agendamento do horário de atermação da queixa, bem como, considerada a essencialidade da atividade jurisdicional e sem descurar da proteção da saúde dos servidores públicos, manter equipes em atendimento, desde que em ambientes arejados, com espaçamento dos horários de atendimento para evitar aglomeração de

³⁸ BENEVIDES, M. V. de M. **Cidadania e democracia**, 1994.

pessoas na sala espera, exigência e até fornecimento de máscaras de proteção acentuada, como as PFF2, e uso de álcool em gel.

Além disso, a fim de garantir a realização das audiências e atendimentos virtuais, o Tribunal poderia disponibilizar em suas dependências computadores de livre acesso às partes hipossuficientes, que teriam auxílio de servidores para utilizar os equipamentos e ingressar nas salas virtuais, estratégia semelhante à que fora adotada pela Faculdade Baiana de Direito.

Não há dúvidas que a pandemia da Covid-19 afetou integralmente o modo de viver em sociedade, refletindo diretamente na prática forense. Entretanto, após um ano nesta realidade, o Judiciário e os demais órgãos do sistema de justiça poderiam estar melhor preparados para os novos desafios, buscando efetivar o acesso à justiça com mais qualidade, no balizamento entre informatização da justiça e vulnerabilidade digital dos usuários do sistema. Neste caminho, questiona-se: não é possível readequar o *modus operandi* das instituições para garantir a proteção jurídica satisfatória daqueles que são mais afetados neste período ou não há interesse?

Os momentos de crise aprofundam e trazem à luz a gritante dificuldade enfrentada pelos sujeitos hipossuficientes, servindo de mote para renovar as reflexões e, através do olhar crítico, reconhecer as limitações de sistemas ora tido como revolucionários na promoção do acesso à justiça. Assegurar o direito charneira perpassa por uma luta constante que adeque as necessidades de seu tempo e proponha ferramentas efetivas para transpassar os obstáculos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. **Coronavírus**: trabalho sob fogo cruzado. São Paulo: Boitempo, 2020.

BENEVIDES, M. V. de M. Cidadania e democracia. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 33, p. 5-16, aug. 1994.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Relatório Justiça em Números 2020**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ato Conjunto n. 04 de 23 de março de 2020. Disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**. Bahia: 2020a. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=24095&tmp.secao=32>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ato Conjunto n. 05 de 23 de março de 2020. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**. Bahia: 2020b. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=24096&tmp.secao=32>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Novas orientações para o atendimento ao jurisdicionado durante a pandemia. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**,

20 nov. 2020d. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/servicos/distribuicao-e-atendimento/coronavirus-atendimento-durante-a-pandemia/como-ajuizar-acao-no-juizado-especial-durante-a-pandemia>>. Acesso: 13 ago. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Notícia veiculada pelo TJ/BA sobre o lançamento do aplicativo “queixa cidadã”. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, Bahia, 2019a. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/queixa-cidada-tjba-lanca-aplicativo-inovador-para-registro-de-acoes-de-causas-do-consumidor/>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Quantitativo de queixas atermadas: aviso nº 59/2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 2.721. Bahia: 2020c. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/avisos-saj/AVISO-58_2020_AtQueixasDPJ-09_2020.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Quantitativo de queixas atermadas: aviso nº 60/2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 2.474. Bahia: 2019b. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/avisos-saj/AVISO-06_2020_AtQueixasDPJ-12_2019.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Quantitativo de queixas atermadas: aviso nº 67/2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 2.286. Bahia: 18 dez. 2018. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/avisos-saj/AVISO-67_2018_AtQueixasDPJ-2018.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta 1.053/PR/2020**. Dispõe sobre a implantação da pré-atermação “online” nos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais, 2020e. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc10532020.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP inicia o agendamento on-line de atendimentos presenciais. São Paulo, 2020f. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/agendamento>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

BOURDIEU, P. Organização: Maria Alice Nogueira e Afrânio Catani. **Escritos da educação**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

BOCHENEK, A. C. Princípios orientadores dos juizados especiais. **Depoimentos: Revista de Direito da Faculdade de Direito de Vitória**, Vitória, n. 11, p. 43-57, jan./jun. 2007.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. G.; NORTHFLEET, E. G. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARELLI, R. de L. Coronavírus e a regulação do trabalho: a urgência, o risco e a oportunidade. **Blog do Rodrigo Carelli**, [s.l.], 21 mar. 2020. Disponível em: <<https://rodrigocarelli.org/2020/03/21/coronavirus-e-a-regulacao-do-trabalho-a-urgencia-o-risco-e-a-oportunidade/>>. Acesso em: 1 set. 2020.

CORRÊA, G. A. B. **O papel do condutor do processo (juiz togado, juiz leigo e conciliador) no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais**. 2010. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. p. 52. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/22022>>. Acesso em: 31 out. 2020.

DIDIER JUNIOR, F. Sobre a postulação perante os Juizados Especiais na Bahia. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 703, jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6851>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; NEB – NÚCLEO DE ESTUDOS DA BUROCRACIA. **A pandemia de COVID-19 e os(as) profissionais das Defensorias Públicas.** Nota Técnica. [s.l.], agosto de 2020. Disponível em: <<https://neburocracia.files.wordpress.com/2020/08/rel06-defensoria-covid-19-v4-1.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2020.

FUX, L. Juizados Especiais – Um sonho de justiça. **Revista de Processo**, ano 23, n. 90, abr./jun. 1998.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua:** acesso à internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

KLEIN, N. **A doutrina do choque:** a ascensão do capitalismo de desastre. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

PRATES, I.; BARBOSA, R. J. **Covid-19:** Políticas Públicas e as Respostas da Sociedade. Rede de Pesquisa Solidária, Boletim nº 3, 24 abr. 2020. Disponível em: <<https://redepesquisasolidaria.org/wp-content/uploads/2020/05/boletim3.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

ROSSATO, L. A. **Sistema dos Juizados Especiais (análise sob a ótica civil).** São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, B. de S. _____. **A cruel pedagogia do vírus.** São Paulo: Boitempo, 2020.

_____. **Pela Mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SOUZA, W. A. de. **Acesso à justiça.** Salvador: Dois de Julho, 2011.

THEODORO, M. Mercado de Trabalho e informalidade no Brasil Pós-pandemia. In: GUIMARÃES, L. de V. M.; CARRETEIRO, T. C.; NASCIUTTI, J. R. (Org.). **Janelas da Pandemia.** Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2020. p. 29-39.